



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03173/22

Objeto: Termos Aditivos

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TERMOS ADITIVOS A CONTRATO – ACRÉSCIMOS DE VALORES - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ - 021/2021. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00410/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03173/22 que trata do exame do 1º Termo Aditivo (acréscimo de R\$ 1.761.737,41 ao valor inicialmente pactuado) e do 2º Termo Aditivo (incremento de R\$ 2.011.556,16 ao montante retificado do ajuste), ambos ao Contrato PJ-021/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 008/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação, pavimentação (13,5 km) e restauração (12,0 km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e entroncamento da PB-073, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) Julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ – 021/2021; e
- 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03173/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03173/22 trata do exame do 1º Termo Aditivo (acréscimo de R\$ 1.761.737,41 ao valor inicialmente pactuado) e do 2º Termo Aditivo (incremento de R\$ 2.011.556,16 ao montante retificado do ajuste), ambos ao Contrato PJ-021/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 008/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação, pavimentação (13,5 km) e restauração (12,0 km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e entroncamento da PB-073.

Cabe informar que nos autos do Processo TC n.º 15324/21, a eg. 2ª Câmara decidiu, por meio do Acórdão AC2 - TC - 02082/2022, considerar cumprida a Resolução RC2 - TC 00065/2022, que fixou prazo para o gestor do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apresentasse os esclarecimentos/documentos solicitados pela Unidade de Instrução do Tribunal; julgar regulares a Concorrência n.º 008/2021 e o Contrato PJ-021/2021; e determinar o arquivamento do feito.

A Auditoria em seu relatório exordial solicitou a citação do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com vistas ao envio de justificativas para as fatos questionados em relação aos termos aditivos, a saber:

● 1º Termo Aditivo:

- a) Ausência da tabela/pesquisa de preços que fundamentou os valores unitários dos 03 itens "Sem código", do item 1516297 e do item 02.200.00, todos referentes ao grupo RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO – PISTA E ACOSTAMENTO, contidos na fl.42;
- b) Ausência de justificativa técnica que detalhe os motivos e a memória de cálculo da adequação das distâncias do grupo TERRAPLANAGEM – itens 01.100.13, 01.100.18, 01.100.19 e 01.100.21 (fl. 37). Assim como a memória de cálculo que fundamentou a quantidade dos itens 01.999.04 (fl. 37) e 02.999.28 (fl. 43);
- c) Ausência de comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal e FGTS no momento de assinatura do termo; e
- d) Em relação ao 1º Termo aditivo, erro formal, no qual o documento juntado às fls. 10/12 apresenta valor de R\$ 24.037.430,83, enquanto o valor previsto no contrato é de R\$ 24.037.444,83.

● 2º Termo Aditivo:

- a) Ausência da tabela/pesquisa de preços que fundamentou o valor unitário do item "Sem código – Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria a frio em área de risco DMT 0 a 200m"; referente a TERRAPLENAGEM (fl. 37); e
- b) Ausência da memória de cálculo que fundamentou a quantidade de 1.528.560 toneladas por quilômetro – item 02.999.28, referente a RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO (fl. 43), esclarecendo, de forma mais detalhada possível, o trecho da justificativa "Como a mudança do fornecedor (COMPEC) não enquadrou a brita na faixa especificada e mudando o fornecedor para o britador CORDEIRO aumento a distância de transporte" (fl. 18).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03173/22

Efetivado o chamamento Diretor Presidente da autarquia estadual, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, este enviou defesa (DOC TC 69915/22), acerca das inconformidades detectadas nos termos aditivos.

Em novo posicionamento, a Auditoria acolheu as justificativas e os documentos remetidos na defesa, motivo pelo qual considerou sanadas as falhas anteriormetne detectadas e sugeriu a regularidade formal do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ-021/2021, decorrente da Concorrência n.º 008/2021.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Auditoria não apontou falhas na análise do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ-021/2021, que acrescentaram novos valores ao montante inicialmente pactuado, elevando o montante dos recursos para a execução do objeto de R\$ 24.037.430,83 para R\$ 27.810.724,40.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1)** Julgue regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ – 021/2021; e
- 2)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03173/22

eam

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO